



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_/2024 que Institui o Fundo Municipal para o Desenvolvimento, Fomento e Manutenção das Políticas e Programas de Atendimento a Pessoas e Famílias Dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Município de Santo André deverá instituir o Fundo Municipal a Pessoas e Famílias Dentro do Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de desenvolver políticas e programas que visem manter, fomentar, qualificar e atender pessoas e profissionais que atuem nesta área.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal a Pessoas e Famílias Dentro do Transtorno do Espectro Autista de que trata o art. 1º desta Lei:

I - Dotações orçamentárias do Estado;

II – Recursos financeiros oriundos da União, do Estado, dos Municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III – Recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização da legislação sobre pessoas com deficiência;

IV - Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas;

V - Rendimentos de qualquer natureza, que venham auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

VI – Recursos provenientes de emendas parlamentares;

VII - Outros destinados por Lei.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis estadual e municipal ou consórcios intermunicipais de saúde, cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Municipal Para Pessoas e Famílias Dentro do Transtorno do Espectro Autista.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Art. 4º O Fundo de que trata a presente Lei será administrado pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de pessoas com deficiência.

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta lei em projetos e programas nas seguintes áreas:

I - Assistência Social;

II - Educação;

III - Saúde.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em até 90 (noventa) dias, estabelecendo normas para operacionalização e prestação de contas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir diretrizes para a criação e funcionamento do Fundo Municipal para o Desenvolvimento, Fomento e Manutenção das Políticas e Programas de Atendimento a Pessoas e Famílias Dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A conscientização sobre o transtorno do espectro autista, mais do que um dever de qualquer cidadão brasileiro, é uma obrigação para qualquer parlamentar que necessita exercer o seu ofício com os olhos voltados à sociedade, às dificuldades das pessoas com deficiência e às situações que merecem intervenção imediata do Poder Público.

É inegável que o Município necessita agir com celeridade no que se refere à criação de um fundo voltado às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, pois se trata de ação que possibilitará o desenvolvimento, a capacitação e o aprimoramento das políticas em prol dos portadores do Transtorno do Espectro Autista.

Com a constituição do Fundo, será possível captar recursos do município, do Estado e da União para fortalecer a política local de cuidado educacional com nossas crianças com TEA. Atualmente, um dos maiores desafios na rede municipal é garantir a presença de auxiliar de educação infantil para cada aluno com laudo de autismo e que necessita do acompanhamento individual no ambiente escolar para a realização de suas atividades de aprendizado, socialização e mobilidade, dentre outras.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

O exercício honroso de qualquer função pública deve estar associado com a responsabilidade de se pensar, todos os dias, em como legislar em prol de mudanças positivas para a população de modo geral, com atenção especial para aqueles que vivem situações de vulnerabilidade.

A Lei Federal 12.764/12, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece marcos de extrema importância para o país, além de trazer a definição do espectro autista, também considerada nessa proposição:

*Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma fls. 4 dos seguintes incisos I ou II:*

*I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento*

*II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. Frise-se, ainda, que nos termos do §2º da lei supracitada, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada deficiente, para todos os efeitos legais.*

Assim, não cabe uma atuação facultativa em um assunto de extrema seriedade como o TEA. Podendo o Município legislar sobre o tema e buscar a criação do Fundo, certamente deve fazê-lo, contribuindo para que a população possa caminhar rumo à igualdade de direitos.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares na tramitação e aprovação do Presente Projeto de Lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 11 de junho de 2024

**Ver. Eduardo Leite**

**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 350034003000390036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.